



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 12.405/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. Pedro Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 0235, Auxiliar de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que contava, à época do ato com 12.912 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.682/17

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Pedro Rodrigues dos Santos  
Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara.  
Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.212 /2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.682/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Pedro Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 0235, Auxiliar de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2017.**

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 16:00



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO